



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.891 - SP (2017/0132447-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : VILA MAGIA BUFFET INFANTIL
ADVOGADO : MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E OUTRO(S) - SP124949
AGRAVADO : G C P (MENOR)
REPR. POR : L M T C
ADVOGADO : VANDER JONAS MARTINS E OUTRO(S) - SP210262

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **1.** DECISÃO ORA AGRAVADA FUNDADA NA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DESSE FUNDAMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. **2.** RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS PREENCHIDOS. ALTERAÇÃO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. **3.** AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Cabe à parte agravante, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial, sobretudo em relação à incidência da Súmula 284/STF, atrai a aplicação do disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. A alteração da conclusão exarada no aresto combatido (no sentido de estarem presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade da recorrente e do consequente dever de indenizar) demandaria o imprescindível reexame dos elementos probatórios e das circunstâncias fáticas deste processo, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do agravo e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de outubro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.891 - SP (2017/0132447-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por VILA MAGIA BUFFET INFANTIL contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 7 do STJ e 284 do STF (e-STJ, fls. 279-283).

Em suas razões (e-STJ, fls. 287-298), a agravante suscita não ter sido comprovada a sua responsabilidade pelo acidente sofrido pelo agravado no interior do seu estabelecimento comercial, não sendo necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos para chegar a essa conclusão. Ademais, reitera as razões recursais, no sentido de exorbitância do montante indenizatório.

Impugnação não apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.891 - SP (2017/0132447-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Em relação à adequação do montante indenizatório, deixou a demandante de demonstrar, nas razões deste agravo interno, o desacerto do aludido julgado e de rechaçar a fundamentação da decisão monocrática agravada (de incidência da Súmula 284 do STF), limitando-se a reiterar a tese recursal defendida no apelo especial.

Portanto, deveria a insurgente ter rebatido devidamente os argumentos do julgado ora agravado acerca da incidência do respectivo verbete sumular, comprovando, assim, o seu desacerto, mas não o fez, o que torna inafastável a incidência do disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.
[...]

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O agravante deve atacar, de forma específica, os argumentos lançados na decisão combatida, sob pena de vê-la mantida.

2. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se afigurando suficiente a impugnação genérica ao 'decisum' combatido.

Precedentes.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 572.196/PA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 04/10/2016)

Quanto à sua responsabilidade pelo acidente sofrido pelo agravado no interior de seu estabelecimento comercial, inafastável a incidência da Súmula 7/STJ, uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez que o acórdão recorrido dirimiu a questão com fulcro nas provas dos autos, sendo necessário, de fato, o seu revolvimento, nesta via especial, para o acolhimento da tese recursal suscitada pela insurgente.

É o que se verifica dos seguintes trechos extraídos do julgado agravado (e-STJ, fls. 280-281):

Quanto à comprovação dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil da recorrente, o Tribunal de origem, sopesando o conjunto de fatos e provas do respectivo processo, entendeu pela sua ocorrência, segundo se extrai dos seguintes excertos do acórdão impugnado (e-STJ, fls. 221-222):

Não obstante, evidente que os fatos narrados provocaram sofrimento ao autor que, contando com apenas três anos de idade, sofreu queda de aproximadamente dois metros de altura e teve fratura grave, que resultou na necessidade de cirurgia para inserção de pinos em sua mão direita, levando aproximadamente dois meses para se recuperar da lesão, conforme depoimento do médico que atendeu o requerente, havendo inclusive o risco de seqüela.

Com efeito, evidente que o acidente ocorrido é capaz de gerar danos morais indenizáveis, na medida em que expôs o autor a risco grave, bem como à necessidade de longo tratamento, e o medo e a angústia com o ocorrido que representam abalo imaterial, ultrapassando o mero aborrecimento da vida de relação.

O nexo de causalidade entre a conduta da requerida, seu dever de diligência na hipótese dos autos, e o resultado danoso permite concluir pela existência do dever de indenizar, já que completa as exigências para a configuração da responsabilidade civil.

Logo, para alterar a conclusão exarada no aresto combatido (no sentido de estarem presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade da recorrente e do consequente dever de indenizar) seria imprescindível o reexame dos elementos probatórios e das circunstâncias fáticas deste processo, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Impende registrar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

Corroborando esse entendimento o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE GRAVAME. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDENCIAL.

INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

2. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n 794.875/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2015, DJe 10/12/2015)

Assim, impositiva a manutenção da deliberação unipessoal no ponto.

Ante o exposto, conheço em parte do agravo interno e, nesta extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0132447-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.113.891 /
SP

Números Origem: 10144124020148260482 20160000254797

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VILA MAGIA BUFFET INFANTIL
ADVOGADO : MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E OUTRO(S) - SP124949
AGRAVADO : G C P (MENOR)
REPR. POR : L M T C
ADVOGADO : VANDER JONAS MARTINS E OUTRO(S) - SP210262

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VILA MAGIA BUFFET INFANTIL
ADVOGADO : MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E OUTRO(S) - SP124949
AGRAVADO : G C P (MENOR)
REPR. POR : L M T C
ADVOGADO : VANDER JONAS MARTINS E OUTRO(S) - SP210262

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.